



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/09/2021

LEI Nº 1468/2006

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Albert Stadler, Prefeito Municipal de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Porto Belo tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar da população;

II - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

III - Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

IV - Desenvolvimento Sustentável como a condição de atender as necessidades de recursos da atual geração sem

comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos;

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a prevalência do interesse público;

II - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

III - o combate à miséria e seus efeitos; que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;

IV - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

V - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;

VI - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VII - o uso racional dos recursos naturais;

VIII - a mitigação e minimização dos impactos ambientais;

IX - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

X - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

XI - o estímulo à produção responsável;

XII - a recuperação do dano ambiental;

XIII - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

XIV - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;

XV - a universalização dos serviços de saneamento ambiental;

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Ambiental, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio

ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental a serem mais bem definidas em legislação municipal complementar;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - Monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º A execução da Política municipal de Saneamento Ambiental será executada pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e Secretaria de Administração e distribuída de forma multidisciplinar em todas as

Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - FUNSAN

~~Art. 5º~~ Fica criado o Fundo Municipal de Investimentos em Saneamento Ambiental - FUNSAN, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria de Planejamento Urbanismo e Meio Ambiente e Secretaria de Administração, destinado a arrecadar e aplicar recursos exclusivamente em investimentos na área de Saneamento Ambiental do Município.

~~Art. 5º~~ Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FUNSAN, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, destinado a arrecadar e aplicar recursos exclusivamente em investimentos na manutenção e em investimentos na área de Saneamento Ambiental do Município. (Redação dada pela Lei nº 2952/2021)

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FUNSAN, como órgão da Administração Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a arrecadar e aplicar recursos exclusivamente em investimentos na manutenção e em investimentos na área de Saneamento Ambiental do Município. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

Parágrafo único. A supervisão do FUNSAN será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FUNSAN e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º O FUNSAN será composto das seguintes verbas:

- I - Repasses de valores provenientes do Orçamento Geral da Prefeitura;
- II - Valores totais ou percentuais arrecadados pelas tarifas e taxas provenientes dos serviços de coleta, tratamento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgotos.
- III - Valores financiáveis provenientes de instituições financeiras e bancos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Quaisquer outros valores a Fundo Perdido, provenientes de pessoas jurídicas de Direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - Os rendimentos das aplicações previstas no artigo 16 da presente lei;
- VI - Doações e legados de qualquer ordem;

Art. 7º O produto dos recolhimentos financeiros serão depositados em conta especial e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em agência de banco oficial, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 8º O Orçamento e a Contabilidade do FUNSAN obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. A escrituração do FUNSAN será executada pela Contabilidade Geral do Município e o plano de contas

manterá consonância com a mesma.

~~Art. 9º~~ A administração executiva do FUNSAN será de responsabilidade conjunta entre os Representantes das Secretarias de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e da Administração, em conjunto com representante de empresa Conveniada na esfera da presente Lei, e prestarão contas mensalmente ao Prefeito e a Câmara de Vereadores, conforme as normas legais pertinentes.

~~Art. 9º~~ A administração executiva do FUSAN será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, em conjunto com representantes de empresa conveniada na esfera da presente Lei, as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento. (Redação dada pela Lei nº 2952/2021)

Art. 9º A administração executiva do FUNSAN será de responsabilidade do Gabinete do Prefeito, em conjunto com representantes de empresa conveniada na esfera da presente Lei, as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

Parágrafo Único. Caso por algum motivo o Município passe a não mais manter convênio para concessão de seus objetivos, a administração do FUNSAN passará a ser responsabilidade única do Município.

Art. 10 O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

~~Art. 11~~ Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, cuja composição será de representantes indicados por entidades da Sociedade Civil de Porto Belo, Secretarias afins e Representantes de Conselhos afins, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, a saber:

~~Representantes governamentais:~~

~~I – Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;~~

~~II – Secretaria de Administração;~~

~~III – Secretaria de Educação;~~

~~IV – Secretaria de Turismo;~~

~~Representantes de entidades não governamentais:~~

~~I – Representantes de entidades empresariais (ACIPB e CDL);~~

~~II – Representante de Associações de Moradores;~~

~~III – Representante de Clubes de Serviço.~~

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, cuja composição será de representantes indicados por entidades da sociedade civil, ou seja, entidades não governamentais, bem como por representantes das entidades governamentais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, a saber:

I - Representantes Governamentais:

a) ~~Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;~~

a) Gabinete do Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

b) Secretaria Municipal de Administração;

c) Fundação Municipal do Meio Ambiente - FAMAP;

d) Fundação Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

II - Representantes de entidades não governamentais:

- a) Representantes de entidades empresariais;
- b) Representantes da Associação de Moradores;
- c) Representantes de Clubes de Serviço.

§ 1º Havendo mais de um indicado pelos representantes das entidades não governamentais, para cada vaga, será escolhida a entidade com maior tempo de existência.

§ 2º Juntamente com representantes de cada órgão ou entidade devem ser indicados os respectivos suplentes.

§ 3º As funções de membros do conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas atividades de relevante serviço à comunidade.

§ 4º As funções de membro do conselho serão exercidas pelo prazo de dois anos, sendo permitida, por uma única vez, sua recondução. (Redação dada pela Lei nº 2952/2021)

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental terá como objetivo auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, promovendo o debate sobre as demandas e fiscalizando as ações efetuadas direta e indiretamente pela Municipalidade.

~~**Art. 13.** O Presidente será eleito entre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.~~

~~**Art. 13.** A presidência do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental ficará a cargo do representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, o qual terá direito a voto somente em caso de empate. (Redação dada pela Lei nº 2952/2021)~~

Art. 13. A presidência do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental ficará a cargo do representante do Gabinete do Prefeito, o qual terá direito a voto somente em caso de empate. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

Art. 14. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 15.** O Poder Executivo Enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial e criando o orçamento.~~

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional na importância de até R\$ 7.100.000,00 (Sete milhões e cem mil reais) destinados a suplementar a dotação abaixo descrita pertencente ao Orçamento Municipal vigente:

Órgão: Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Unidade: Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Funcional Programática: 17.512.0010

Atividade: Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00

Fonte de Recursos: 0.1.06.0001 - Recursos Diretos ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Parágrafo único. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no Exercício de 2021, por conta do recurso ordinário diretamente arrecadado pelo Fundo Municipal de Saúde Ambiental na mesma importância. (Redação dada pela Lei nº 2952/2021)

Art. 16 A Conveniada fica autorizada, após discussão junto ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, a fixar, revisar e arrecadar tarifas referentes aos serviços de água e esgotamento sanitário a serem explorados no Município, de modo a que permita a amortização dos investimentos e dos custos operacionais, depreciação, juros e da manutenção e acúmulo de reservas para a expansão dos sistemas.

Art. 17 Fica, também, autorizada a conveniada a firmar subcontratações com o setor privado, mediante licitação, observadas as regras contidas na Lei 8.666/93, conforme admitido pela norma geral constante do artigo 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o que constará expressamente do Convênio Firmado.

Art. 18 As tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, serão reajustadas por índices de correção setoriais.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Belo, em 17 de outubro de 2006.

ALBERT STADLER
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

22/09/2021